



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13726.000265/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.526 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente JORGE ALBERTO MOISES DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO LASTREADO UNICAMENTE EM DIRF.

Cumpra ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte, sendo a DIRF, por si só, insuficiente para manutenção da omissão, constituindo-se apenas em indício, necessitando de provas adicionais que corroborem os valores nela informados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos inidôneos. No caso de ausência de intimação para comprovação do efetivo pagamento, devem ser admitidos recibos emitidos pelo profissional médico, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restaurar as despesas com o profissional médico Raphael Levi Marinho de S. Soares e determinar a retificação dos valores recebidos do Município de Resende e tidos como omitidos para R\$ 5.132,83.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 29 de abril de 2005, ano-calendário 2004, exercício 2005, a título de IRPF, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 3.263,49 de imposto de renda suplementar, sujeito a multa de ofício e demais consectários legais, diante dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 6.000,00 e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício somando R\$ 13.325, 24.

Devidamente notificada, o Recorrente apresenta impugnação alegando, em síntese:

- a) a glosa referente a despesa médica corresponde a sessões de fisioterapia durante o ano de 2004, devido a uma crise escoliose na coluna, sendo cabível sua dedução no IR;
- b) o informe de rendimento e retenção na fonte recebidos da Prefeitura Municipal de Resende estão corretos. Apenas não pode ser verificado o que ocorreu com DIRF apresentada pela PMR, uma vez que o empregador não dispõe sequer de back-up, pois a documentação foi destruída em um incêndio no ano de 2005;
- c) embora não tenha gerado IR a diferença apresentada pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Quatis, já que o valor da DIRF também não faz jus ao comprovante de rendimento e de retenção de imposto de renda na fonte que fora fornecido pelo empregador, segue a sua comprovação.

O Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) declaração do terapeuta ocupacional (fl. 05); (ii) comprovante de pagamento de salário Prefeitura Municipal de Resende (fl. 06 à 12); (iii) registro de ocorrência do incêndio narrado (fl. 13 à 15); (iv) documento de identificação (fl. 21); (v) informe de rendimento (fl. 44); (vi) recibos médicos (fl. 45 à 51); comprovante de pagamento Associação de Proteção à Maternidade e a Infância (fl. 52).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão nº 03-34,224 – 6ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que não há provas o suficiente que infirmem a notificação de lançamento.

Dessa forma, todas a glosa referente a despesas médicas foi mantida conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Raphael Levi	R\$6.000,00	Glosa mantida

Irresigando com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- I. somando os valores dos comprovantes de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte, conclui-se que o valor recebido da Prefeitura Municipal de Resende foi de R\$ 21.746,00 e não R\$ 16.613,17. Considerando que o valor informado na DIRF/2004 foi de R\$ 22.974,79, portanto com uma diferença de R\$ 1.229,79, muito provavelmente com origem em alguma informação equivocada na DIRF ou nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte – um erro que o Recorrente afirma que não pode ser responsabilizado;
- II. quanto à omissão de rendimento do trabalho com ou sem vínculo empregatício, relativa à Associação à Maternidade e a Infância de Quatis, refere-se à parcela de R\$ 500,00 referente aos meses de agosto à dezembro como parcela isenta do rendimento tributável introduzida pela MP 2002/2004, que, por engano, foi considerada como de julho à dezembro e descontado R\$ 600,00, criando uma diferença de R\$ 100,00 a tributar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com o profissional Raphael Levi Marinho de S. Soares (R\$ 6.000,00) da base de cálculo do IRPF e omissão de rendimentos recebidos do Município de Resende, inscrito no CNPJ sob o nº 29.178.233/0001-60, no valor de R\$ 6.962,62 e da Associação de Assistência à Maternidade e a Infância de Quatis, inscrita no CNPJ sob o nº 29.445.632/0001-08, no valor de R\$ 600,00.

Dessa forma, para facilitar a compreensão das razões de fato e de direito que motivam o meu voto, passo a analisar cada uma das alegadas infrações, isoladamente.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, o Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias de despesas médicas, conforme ao que se depreende do termo de intimação fiscal juntado a fl. 39 destes autos.

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica do acórdão *a quo*, a despesa com o profissional Raphael Levi teve sua glosa mantida com base no entendimento de que a declaração apresentada não identifica o beneficiário do serviço.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que os recibos juntados as folhas 45 e 46 não apresentam identificação do beneficiário, não é motivo suficiente para manutenção da glosa. Ademais disso, nota-se que o conjunto probatório demonstra a prestação dos serviços, sendo possível inclusive verificar o objeto da prestação, mediante análise da declaração juntada a folha 05, na qual consta a descrição do serviço prestado, do valor recebido e o número de registro do profissional no CREFITO.

Ademais disso, o número de registro exposto pelo fisioterapeuta expressa conformidade com o apresentado no resultado de cadastro de profissionais do CREFITO do Rio de Janeiro, conforme ao que se verifica do “print” colacionado abaixo.

The screenshot shows the CREFITO2 'SERVIÇOS ONLINE' interface. It features a search section titled 'ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA AO CADASTRO CREFITO'. The search form includes fields for 'Informe o tipo de pesquisa' (set to 'Profissional'), 'Selecione o tipo de busca' (set to 'Nome'), and 'Cidade' (set to 'Selecione...'). The search term 'Raphael Levi Marinho' is entered in the search box. Below the search form, a table displays the search results for the professional.

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
082728-F	RAPHAEL LEVI MARINHO DA SILVA SOARES	FISIOTERAPEUTA	Ativo

At the bottom of the page, there is a pagination indicator showing 'Página 1 de 1' and a 'Visualizar' button set to '20'.

Portanto, devem ser restauradas as deduções de despesas médicas com o referido profissional Raphael Levi, no valor de R\$ 6.000,00.

Omissão de rendimentos do Trabalho com e /ou sem vínculo empregatício

Relativamente à alegada omissão de rendimentos recebidos do Município de Resende, inscrito no CNPJ sob o nº 29.178.233/0001-60, nota-se que o Recorrente declarou em sua DAA (fls. 30-33) os valores de R\$ 13.983,01 e R\$ 2.630,16, perfazendo o total de R\$ 16.613,17.

Confrontando o valor de R\$ 16.613,17 declarado pelo Recorrente em sua DAA com o valor de R\$ 22.975,79 informado pelo Município de Resende em DIRF (fls. 28), a Autoridade Fiscal observou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.362,62.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte alegou, em sede de impugnação, que não recebeu os valores constantes da notificação de lançamento, informando, ainda, que diligenciou junto ao Município de Resende, com o propósito de solicitar documentos que comprovassem os valores por ele declarados em sua DAA.

Atendendo a solicitação do Recorrente, o Município de Resende forneceu cópia dos comprovantes de pagamento de salário dos meses de janeiro a agosto e novembro e dezembro de 2004, informando, também, que os demais documentos referentes à DIRF do ano-calendário de 2004, bem como os seus “back-ups” foram destruídos durante incêndio ocorrido no arquivo do departamento de Recursos Humanos, o que se comprova pelo boletim de ocorrência juntado às fls. 13 e 14 destes autos.

Conforme ao que se verifica do acórdão *a quo*, a Turma Julgadora de origem entendeu por bem manter a autuação por omissão de rendimentos com base nos valores informados pelo Município de Resende em DIRF.

Observa, ainda, que os comprovantes de rendimentos pagos (fls. 7 e 8) revelam o valor de R\$ 17.813,17, enquanto as fichas financeiras dos meses de janeiro a dezembro de 2004 (fls. 9 a 12) indicam o valor de R\$ 18.317,31.

De fato, observando as fichas financeiras apresentadas pelo Recorrente às fls. 9 a 12, nota-se que os valores ali apresentados divergem dos valores constantes dos comprovantes de rendimentos pagos (fls. 7 e 8). Veja-se:

Mês	Rendimento Bruto	Contribuição previdenciária	Base de cálculo IRPF
Janeiro	R\$ 2.097,48	R\$ 58,38	R\$ 2.039,10
Fev	R\$ 2.353,55	R\$ 258,87	R\$ 2.094,68
Mar	R\$ 1.503,29	R\$ 165,25	R\$ 1.338,04
Abr	R\$ 2.061,04	R\$ 226,67	R\$ 1.834,37
Mai	R\$ 2.065,39	R\$ 227,11	R\$ 1.838,28
Jun	R\$ 1.882,56	R\$ 21,07	R\$ 1.861,49
Jul	R\$ 1.394,04	R\$ 144,95	R\$ 1.249,09
Ago	R\$ 1.393,92	R\$ 153,31	R\$ 1.240,61
Set	-	-	-
Out	-	-	-
Nov	R\$ 887,73	R\$ 88,73	R\$ 799,00
Dez	R\$ 2.678,31	R\$ 100,63	R\$ 2.577,68
Total	R\$ 18.317,31	R\$ 1.444,97	R\$ 16.872,34

Em seu recurso voluntário, o Recorrente reconhece o recebimento de parte dos valores tidos como omitidos e junta termo de rescisão do contrato de trabalho, o que explica ausência de recebimento nos meses de setembro e outubro de 2004.

Assim, o Recorrente apresenta cálculos com base nos valores constantes dos documentos fornecidos pelo Município de Resende, notadamente os comprovantes de rendimentos pagos (fls. 7 e 8), somados aos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 73) e R\$ 112,00 recebidos a título de décimo terceiro. Veja-se:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES RECEBIDOS

	Contrato Jan/ Ago	Cargo Efetivo Nov/Dez	TOTAL
Total dos Rendimentos (Inclusive férias)	14.583,01	3.230,16	17.813,17
Décimo Terceiro Salário	-	112,00	112,00
Rescisão de Contrato	3.820,83	-	3.820,83
Total dos Rendimentos da PMR	18.403,84	3.342,16	21.746,00

Constata-se que, no presente caso, a incumbência de produzir provas acerca da omissão é de interesse do Fisco, não sendo suficiente a análise da DIRF que, por si só não comprova a omissão de forma absoluta. Dado que, segundo o art. 373 do CPC, o ônus da prova é de quem o alega. Observa-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em função disso, exigir do Recorrente a comprovação de que não recebeu o valor indicado em DIRF significaria esperar a produção de prova negativa – o que não se pode admitir – sabendo da dificuldade ou impossibilidade de obtê-la. Esse entendimento já foi manifestado por esta 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao julgar caso análogo. Veja-se:

Numero do processo: 13629.001471/2006-01

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 21 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Fri Jun 12 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2002 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO LASTREADO UNICAMENTE EM DIRF. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA AO AUTUADO. Cumpre ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte, sendo a DIRF, por si só, insuficiente para manutenção da omissão, constituindo-se apenas em indício, necessitando de provas adicionais que corroborem os valores nela informados.

Numero da decisão: 2001-003.268

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Como apresentado e comprovado nos autos deste processo, ocorreu um incêndio no departamento de Recursos Humanos do Município de Resende, o que tornaria infrutífera a conversão do julgamento em diligência, diante do fato de que os arquivos foram destruídos e tendo em vista que o Município já apresentou os documentos que tinha em posse.

Por outro lado, o Recorrente reconhece o recebimento de rendimentos no valor de R\$ 21.746,00, assumindo que houve um engano no valor descontado.

Portanto, considerando que não há outras provas, além da DIRF, que comprovem a existência dos valores apontados no lançamento e a que é inexistente a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, voto pela adoção do valor de R\$ 21.746,00, reconhecido pelo Recorrente, em substituição ao apontado na notificação de lançamento.

Dessa forma, o lançamento deve ser revisto para retificar o valor da omissão de rendimentos recebidos do Município de Resende para R\$ 5.132,83.

Relativamente aos rendimentos recebidos da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Quatis inscrita no CNPJ sob nº29.445.632/0001-08, o Recorrente não apresenta nenhuma alegação ou documentos que possam infirmar o fato jurídico da omissão de rendimentos no valor de R\$ 600,00, devendo ser mantida a autuação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas com o profissional médico Raphael Levi Marinho de S. Soares e determinar a retificação dos valores recebidos do Município de Resende e tidos como omitidos para R\$ 5.132,83.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto